



# Crefito3

Conselho Regional de Fisioterapia  
e Terapia Ocupacional da 3ª Região

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER TÉCNICO SEI Nº 302/2022

PROCESSO Nº 14555.000134/2022-82

## PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO CREFITO-3

**EMENTA:** Consulta acerca da autonomia profissional do Fisioterapeuta. Profissional de primeiro contato. Inexistência de subordinação.

### I - DO OBJETO

Foi solicitado pela Presidência do CREFITO-3 a essa Procuradoria Jurídica que se manifestasse com relação à autonomia do exercício profissional do Fisioterapeuta, bem como, sobre a pertinência da consideração desse profissional como sendo de primeiro contato.

Este é o breve relato dos fatos.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente cumpre-nos salientar que conforme já é de conhecimento notório o ordenamento jurídico pátrio assegura o livre exercício profissional, desde que atenda às qualificações estabelecidas em lei, como se vê no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

**Art. 5º...**

***XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;***

Sendo assim, para atender às qualificações técnicas previstas em lei, o profissional da saúde busca seu crescimento técnico-científico e/ou acadêmico, com a finalidade de promoção, prevenção e recuperação da saúde, devendo sua prática clínica estar pautada no domínio técnico e científico, por meio do aprimoramento profissional específico.

A mesma prerrogativa é garantida pelo parágrafo único do Art. 170 da Carta Magna, que assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A profissão de Fisioterapeuta foi regulamentada pelo Decreto Lei n. 938 de 13 de outubro de 1969, o qual em seu artigo 3º deixa evidente a autonomia destes, no que tange ao exercício profissional de seus atos privativos, a saber:

***Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969:***

***Art. 3º. É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.***

Assim também a Lei nº 6.316/75 (vide anexo 02), que no seu artigo 12, estabeleceu o livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, in verbis:

***Lei nº 6.316/75***

***Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.***

Neste sentido temos que, quando o legislador cria a profissão de Fisioterapeuta, este reconhece a relevância dessa atividade e, em nenhum momento no Decreto 938/69 este demonstra o intuito de submeter um profissional graduado sob a tutela de um outro profissional seja este de qualquer formação.

Nesse pensar, segue o trecho do Parecer do eminente Tarso Dutra, Ministro da Educação e Cultura, em 1969, ao tratar do processo nº 237 522/67, sobre a criação das profissões de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional:

***“A lei é que dirá qual a profissão necessária ao País e reclamada pelo desenvolvimento nacional ou pelo bem-estar do povo.***

***Daí a característica da profissão liberal, independente e desvinculada, por natureza, de quaisquer profissões, sem prejuízo da associação sistemática e conveniente entre elas, em uma linha ascendente de atuação e exercício.***

***A fixação de cada profissão lhe dá o conteúdo próprio, balizando, em termos normativos, a existência de uma atividade certa, inconfundível, que pode terminar onde a outra deva começar, sem, entretanto, interpenetrações e vínculos de controle, que seriam a negação do próprio sentido profissional da atividade.”***

E foi com essa mentalidade que o legislador criou a profissão de Fisioterapeuta, deixando evidente, tanto na letra da lei quanto na vontade legislativa, que a autonomia profissional estava garantida a esses profissionais.

Ao longo dos tempos, de quando em quando, o Decreto 938/69 sofreu questionamentos judiciais, a maioria desses visando a tolher a autonomia profissional do Fisioterapeuta e perverter a intenção inicial do legislador.

Porém, ainda nos anos 80, o Supremo Tribunal Federal fixou quando julgou a representação STF 1056-2, na qual foi questionada a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 938/69 e do Parágrafo Único do artigo 12 da Lei 6.316/75, o Ministro Décio Miranda manifestou em seu voto que:

***“Só um descabido preconceito elitista, por outro lado, levaria a supor que a cena universitária abriga mentes ‘subalternas’, precisadas de quatro ou cinco anos para captar aquilo que outros espíritos dominariam mediante trato sumário, ao longo de curso diverso”.***

Ou seja, é completamente descabido supor que o legislador ao criar a profissão de Fisioterapeuta, em seu pensamento estivesse pensando que um cidadão frequente um curso de graduação por 5 (cinco) anos ou mais, apenas para que ao final dessa jornada educacional se torne submisso a outro profissional.

Desta forma, resta evidente que o legislador criou a profissão de Fisioterapeuta e estabeleceu para este a privatividade de suas atividades, o que, ao seu turno, implica na impossibilidade de subordinação a qualquer outro profissional.

Em outro julgado histórico acerca da autonomia profissional do Fisioterapeuta, temos o ensinamento da Ilustre Ministra Eliana Calmon, que assim asseverou:

***“Assim, bem delineado o campo de atribuições dos profissionais em questão não se pode concluir que se deve exigir nas clínicas de fisioterapia que o trabalho dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais seja supervisionado por médicos, o que obviamente não impede que nos quadros de clínica de fisioterapia esses profissionais possam trabalhar conjuntamente, com o objetivo de prestar um serviço mais completo aos pacientes.” (Trecho do voto da Min. Eliana Calmon, Relatora do REsp nº 693.466 e REsp nº 693.454)***

Pelo exposto, inexoravelmente se impõe o reconhecimento da existência de atos privativos dos Fisioterapeutas. E, assim sendo, por atuarem de forma privativa e exclusiva, se apresenta inadequada a exigência de subordinação a qualquer outro profissional, salvo em decorrência de atividade interdisciplinar por força de acordo ou regra funcional interna no âmbito de atuação de equipe multidisciplinar.

Do contrário, a exigência de subordinação de uma atividade profissional a qualquer outra implica inconstitucionalidade, por afronta ao art. 5º, XIII, da Constituição da República, que assim disciplina:

**Art. 5º.**

***XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.***

Ressalte-se que a subordinação multidisciplinar supra referida não pode ser confundida com intervenção profissional nos atos privativos e autonomia profissional, uma vez que os profissionais da saúde atuam de forma ampla e de acordo com a complexidade de suas atividades, pois, o atendimento na saúde necessita de variados conhecimentos e pressupõe diversas atuações, cada qual sob a responsabilidade do profissional que possui competência para tal.

Por fim, em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº: 1592450/RS firmou entendimento no sentido de que os profissionais Fisioterapeutas são autônomos para a emissão do diagnóstico fisioterapêutico, bem como, para a solicitação de exames dentro do seu escopo de atuação.

### **III - CONCLUSÃO**

Assim, tendo em conta o todo exposto no arrazoadado acima, tenho que os profissionais Fisioterapeutas possuem autonomia da atuação profissional, se configurando como profissionais da saúde de primeiro contato.

É o parecer.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

**Dr. Gustavo Salermo Quirino**

**Procurador-Chefe do CREFITO-3**

**OAB/SP nº 163.371**

**De acordo:**

**Dr. Raphael Martins Ferris**

**Presidente – CREFITO-3**



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Martins Ferris, Presidente**, em 29/11/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Salermo Quirino, Procurador**, em 29/11/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.crefito3.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.crefito3.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0322792** e o código CRC **0AC915C4**.